



Seção de Legislação do Município de Mampituba / RS

LEI MUNICIPAL Nº 848, DE 22/09/2016

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA - RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Seção I - Das Definições e Objetivos

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Mampituba- RS, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

I - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II - Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção sócio assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o [art. 35, da Lei Federal nº 10.741](#), de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede sócio assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos sócio assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO, RESPONSABILIDADES E DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I - Da Gestão

Art. 4º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a [Lei Federal nº 8.742](#), de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Art. 5º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993. e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 6º O Município Mampituba atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município Mampituba é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II - Da Organização

Art. 8º O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida;

II - renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia.

Art. 9º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Mampituba organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: proteção social básica e proteção social especial

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 10. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º Considera-se rede sócio assistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 3º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede sócio assistencial.

Art. 11. A unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS que integra a estrutura administrativa do Município de Mampituba, é o CRAS.

Art. 12. A proteção social básica, será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com

as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 13. A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes:

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços sócio assistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 15. Os serviços de proteção social de média complexidade serão executados e/ou referenciados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 16. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 17. Os serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade poderão ser ofertados de forma regionalizada, por meio de dois modelos conforme define a Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, quais sejam:

a) oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI mediante a implantação ou reordenamento de unidade de CREAS regional;

b) oferta do PAEFI mediante a implantação de CREAS de abrangência municipal, com financiamento compartilhado entre União e o estado.

Art. 18. Os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderão ser ofertados de forma regionalizada, nas seguintes formas:

a) de forma direta, realizada pelo próprio estado;

b) indireta, em parceria com entidade da rede sócio assistencial; ou

c) em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência da regionalização.

Art. 19. A implantação dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade ocorrerá mediante identificação de demanda local e conforme com financiamento estadual e/ou federal.

Parágrafo único. O diagnóstico sócio territorial e os dados de Vigilância Socio assistencial são

fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial

Art. 20. As proteções sociais básica e especial podem ser ofertadas pela rede sócio assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto sócio assistencial.

Art. 21. As ofertas sócio assistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 22. Compete ao Município de Mampituba, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o [art.22, da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - prestar os serviços sócio assistenciais de que trata o [art. 23, da Lei Federal nº 8.742](#), de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais;

III - implantar a vigilância sócio assistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos sócio assistenciais;

IV - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede sócio assistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VI - como financiarem conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede sócio assistencial;

VIII - promover de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

IX - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social ,bem como expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS

X - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - implementar e coordenar o SUAS no município, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como encaminhar para apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XIII - e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XIV - executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XV - alimentar e manter atualizado, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o [inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993; e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XVI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, para atividades internas e externas quando seus representantes estiverem no exercício de suas atribuições;

XVII - Promover e incentivar a capacitação de gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social.

XVIII - Possuir comando único das ações do SUAS e da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XIX - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS, bem como incentivar a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no com financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede sócio assistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXIV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme [§ 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 23. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mampituba.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico sócio territorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - cronograma de execução

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 24. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Mampituba, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade Civil, conforme prevê a [Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742](#), de 1993.

Parágrafo único. NO CMAS fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão de composição paritária, deliberativo, fiscalizador de caráter permanente da Política Municipal de Assistência Social.

Seção II - Das Competências

Art. 25. São princípios do CMAS acompanhar, definir, zelar, estabelecer, implantar, atuar, avaliar e fiscalizar os serviços da assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas, no Município, envolvendo toda a comunidade, garantindo dessa forma a eficácia da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo as competências, atribuições, composição, funcionamento, escolha do presidente, periodicidade das reuniões e organização do CMAS.
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- IV - divulgar nos meios de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, em especial acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- V - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS e deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

VII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

VIII - apreciar, aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

IX - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

X - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XI - realizar a inscrição e a fiscalização de entidades e organização de assistência social

XII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XV - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XVI - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

XVII - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXIII - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias e emitir resolução quanto às suas deliberações.

Art. 27. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Seção IV - Do Funcionamento

Art. 28. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, obedecendo ao calendário previamente estabelecido de comum acordo entre os conselheiros e extraordinariamente sempre que necessário, as reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 29. As deliberações do CMAS serão consubstanciada em Resoluções e publicadas.

Art. 30. Os conselheiros não receberão remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social, sendo seu exercício prioritário, devendo quaisquer ausências serem justificadas, bem como terão esses a responsabilidade de convocar seu suplente em possível ausência, podendo também notificar a Secretaria Executiva, a qual caberá realizar o contato.

Art. 31. O Conselho Municipal de Assistência Social terá como estrutura administrativa um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Secretário Executivo, sendo criadas comissões temáticas e grupos de trabalho quando necessário.

§ 1º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 2º Em atividade, pelo CMAS, os conselheiros, membros da sociedade civil, receberão ressarcimento de despesas, a exemplo alimentação, hospedagem e transporte, através de recurso vinculado da Assistência Social.

Seção V - Da Composição

Art. 32. O CMAS é composto por 06 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 3 representantes governamentais;

II - 3 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 33. Os representantes governamentais serão de Políticas Públicas municipais de diversas áreas, indicados pela autoridade competente, conforme segue:

- I - um (01) representante da Política de Assistência Social;
- II - um (01) representante da Política de Educação;
- III - um (01) representante da Política de Saúde;

Parágrafo único. Cada titular terá seu suplente, oriundo da mesma categoria representativa, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria de nomeação,

Art. 34. O mandato dos conselheiros terão duração de 02 (dois) anos, podendo, ainda, cada conselheiro ser reconduzido uma única vez, por igual período.

Art. 35. Os representantes da sociedade civil serão dos seguintes seguimentos:

- I - um (01) representante de usuários e/ou organizações de usuários;
- II - um (01) representante das Entidades e Organizações de Assistência Social;
- III - um (01) representante dos trabalhadores da área (atuante na Política de Assistência Social, durante o mandato do Conselho).

Art. 36. Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da política de assistência social, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

Art. 37. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social, realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social.

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da [Lei nº 8.742](#), de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2019)

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742](#), de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS (Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2019)

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da [Lei nº 8.742](#), de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS (Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2019)

Art. 1º Serão considerados representantes dos trabalhadores aqueles que atuam diretamente na área da Política de Assistência Social em todas as formas de organização, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na Política Nacional de Assistência Social PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Art. 38. Em relação à sociedade civil, os representantes serão eleitos em assembleia instalada especificamente para esse fim, sendo este processo coordenado pela sociedade civil e sob supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade, principalmente dos usuários da Política.

Seção VII - Da relação com as Entidades e Organização de Assistência Social

Art. 39. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do [art. 9º da Lei nº 8.742](#), de 1993, observado assim os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Na hipótese de atuação em mais de um Município ou Estado, as entidades e organizações de

assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo Município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

Art. 40. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações devidamente inscritas no conselho municipal de assistência social no município que pretende atuar.

Art. 41. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 42. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades, suas finalidades estatutárias; objetivos; origem dos recursos; infraestrutura; e identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição e a manutenção, conforme Resolução 14, de 15 de maio de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer;
- IV - publicação da decisão;
- V - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Seção VIII - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 44. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 45. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 46. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

CAPITULO V - DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 48. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as

secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DENOMINAÇÃO, CONCESSÃO, GESTÃO E FINANCIAMENTO

Seção I - Dos Benefícios Eventuais

Art. 49. Benefícios eventuais são provisões suplementares, provisórias, não contributiva da assistência social prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na [Lei federal nº 8.742](#), de 1993.

Art. 50. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 51. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 52. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como benefícios eventuais:

- I** - medicamentos;
- II** - próteses e órteses;
- III** - tratamento de saúde fora do domicílio;
- IV** - fraldas;
- V** - lentes para óculos.

Art. 53. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 54. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, ou em ambas as formas, conforme identificação da necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 55. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta, bem como por busca espontânea do indivíduo e ou famílias.

Art. 56. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de:

- a)** nascimento
- b)** morte
- c)** vulnerabilidade temporária
- d)** calamidade pública.

Seção II - Das Denominações: Benefício por Nascimento

Art. 58. O benefício por natalidade visa minimizar as necessidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 59. O Benefício prestado em virtude de nascimento é destinado preferencialmente, à genitora, e/ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

Art. 60. O auxílio natalidade deve ser concedido ao requerente em número igual ao da ocorrência do nascimento.

§ 1º A morte da criança não inabilita a família em receber o benefício natalidade.

Art. 61. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo (kit de bebê), ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Parágrafo único. O benefício por natalidade constitui-se em uma prestação no valor de 60% do salário mínimo vigente, repassado diretamente ao requerente, ou a concessão de bens de consumo no caso de identificação desta necessidade.

Seção III - Do Benefício por Morte

Art. 62. O benefício prestado em virtude de morte tem como objetivo reduzir as vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 63. O benefício por morte deve ser concedido ao requerente em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 64. O benefício por morte atenderá, prioritariamente:

- I** - as despesas com velório e sepultamento;
- II** - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III** - ao ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º O requerimento deste benefício deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o óbito.

§ 2º O benefício por morte constitui-se em uma prestação no valor de 60% do salário mínimo vigente, sendo o valor repassado diretamente ao requerente, ou para a empresa que forneceu os serviços funerários.

Seção IV - Do Benefício por Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 65. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à famílias ou ao indivíduos visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco social das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 66. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** - ausência de documentação;
- II** - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e Benefícios socioassistenciais;
- III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades básicas, alimentares e de habitabilidade dos membros de sua família.

Art. 67. Os benefícios eventuais por situações de vulnerabilidade temporária poderão ser concedidos através de bens de consumo, ou em pecúnia, de acordo com a necessidade identificada e disponibilidade da administração pública.

Parágrafo único. Os benefícios por situações de vulnerabilidade temporária terão valores fixados e ofertados de acordo com a identificação do grau de complexidade e necessidade do indivíduo ou

família requerente, sendo seu valor máximo de 60% do salário mínimo vigente.

Seção V - Do Benefício por Situação de Calamidade Pública

Art. 68. Os benefícios eventuais prestados em virtude de calamidade pública constituem-se também como provisão suplementar e provisória, que visa para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 69. As situações de calamidade pública e desastres caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas.

§ 1º A forma de acesso e o benefício serão definidos a partir da avaliação técnica, que deverá ser construída sempre em conjunto com a família e/ou indivíduo e mediante a disponibilidade financeira do município.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento e da vulnerabilidade e risco social das famílias e indivíduos afetados.

Seção VI - Da Concessão dos Benefícios

Art. 70. Os benefícios eventuais que trata essa Lei serão ofertados a indivíduos ou famílias, mediante identificação dos seguintes critérios:

a) estarem inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do município de Mampituba, com dados atualizados;

b) estar comprovadamente em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante avaliação socioeconômica realizado por técnico do Serviço Social.

§ 1º Para a concessão dos benefícios por morte ou nascimento será exigida a apresentação dos documentos que comprovem a situação (certidão de óbito, e/ou certidão de nascimento).

Art. 71. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, se assim for necessário e identificada em atendimento técnico, realizado por profissional de Serviço Social. (Art. 4º da Lei nº 8.662/93 de Regulamentação da Profissão que estabelece às competências do/a Assistente Social).

§ 1º Na ausência do profissional do Serviço Social, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, o técnico da equipe de referência do CRAS poderá conceder o benefício, visto seu conhecimento acerca da realidade local.

Art. 72. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Demais critérios, prazos e situação adversas para concessão dos benefícios eventuais deverão ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o [art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993.

Seção VII - Das Responsabilidades do Órgão Gestor

Art. 73. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município Mampituba.

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções, procedimentos e fluxos, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais bem como dos critérios para a sua concessão.

Seção VIII - Dos Recursos Orçamentários

Art. 74. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e provenientes de recursos do tesouro municipal.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

CAPÍTULO VII - DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I - Dos Serviços

Art. 75. Serviços sócio assistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observemos objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais.

Seção II - Dos Programas de Assistência Social

Art. 76. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social obedecidos aos objetivos e princípios que regem [Lei Federal nº 8.742](#), de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no [art. 20 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993.

Seção III - Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 77. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VII - DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Do Financiamento

Art. 78. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Art. 80. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção II - Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 81. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

Art. 82. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 83. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 84. O poder executivo municipal disponibilizará o mínimo de 3% do orçamento geral do município para o Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de cofinanciar as ações referentes a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 85. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados sem:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos sócio assistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no [inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742](#), de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 86. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 87. Revogam-se as Leis - [Lei nº 016/97](#); [Lei nº 340/2004](#) e [Lei nº 775/2014](#).

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 22 DE SETEMBRO DE
2016.

Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
FAÇAM-SE AS DEVIDAS
COMUNICAÇÕES.

Sônia Maria Bedinot Quadros
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento